



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 271, de 20 do corrente mês, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 28:199 — Substitue as importâncias das dívidas das colónias à metrópole em 30 de Junho de 1930, fixadas no artigo 2.º do decreto n.º 18:460, em referência ao dia 31 de Dezembro de 1937.

Despacho ministerial de concordância com os pareceres emitidos e soluções propostas pela comissão encarregada de examinar as reclamações das colónias acerca dos débitos à metrópole fixados pelo decreto n.º 18:460.

Decreto n.º 28:200 — Fixa as normas que de futuro devem regular a liquidação e o efectivo pagamento das dívidas inter-coloniaes.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:208 — Modifica os modelos dos bilhetes estatísticos aduaneiros, criados pelo decreto n.º 16:369.

Decreto n.º 28:209 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada ao pagamento da compensação às câmaras municipais, nos termos dos decretos n.ºs 17:813 e 25:754.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:210 — Estabelece a organização da corporação dos officiaes da armada.

Decreto n.º 28:211 — Promulga o Estatuto dos Officiaes da Armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:212 — Aprova e declara de utilidade pública as concessões dadas à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz e outros usos pelas Câmaras Municipaes de Palmela e Sezimbra na área dos respectivos concelhos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:213 — Autoriza os reitores das Universidades de Coimbra e Pôrto a contratarem vário pessoal além dos quadros fixados por lei.

Decreto-lei n.º 28:214 — Fixa os quadros dos empregados menores dos liceus a cargo do Estado.

Decreto-lei n.º 28:215 — Determina que, quando em concurso para o preenchimento de vagas de professores auxiliares, em algum grupo, não haja candidatos do sexo masculino, possam ser admitidos candidatos do sexo feminino, até metade do número fixado, para esse grupo, no quadro respectivo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 28:208

Os bilhetes estatísticos aduaneiros, criados por decreto n.º 16:369, de 15 de Janeiro de 1929, constituíram o órgão de notação que permitiu centralizar a elaboração da estatística do comércio externo.

Foi plenamente conseguido o fim em vista, e hoje, passado o período experimental, está chegado o momento de completar os elementos de informação de que o Instituto Nacional de Estatística necessita.

Previo o citado decreto que o bilhete estatístico aduaneiro devia adaptar-se às várias modalidades da importação, da exportação, da reexportação, da baldeação e do trânsito. De início as informações pedidas abrangiam apenas algumas dessas modalidades. Pretende-se agora dar mais um passo no conhecimento dos aspectos ainda por notar do nosso comércio externo.

Torna-se necessário modificar o modelo de bilhete, de forma a ocorrer às novas necessidades criadas pelo desenvolvimento contínuo dos serviços.

Aproveita-se a ocasião para fixar os modelos a utilizar, evitando-se desta forma os inconvenientes resultantes da diversidade de dizeres e de formatos dos bilhetes actualmente em uso.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os bilhetes estatísticos aduaneiros criados pelo decreto n.º 16:369, de 15 de Janeiro de 1929, obedecem aos modelos anexos ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

DELEGAÇÃO OU POSTO
DE DESPACHO

Alfândega d



BILHETE ESTATÍSTICO ADUANEIRO

EXPORTAÇÃO

País de destino^(c)

N.º de recolta.

[illegible]

de 199. (a)

País de venda (a)

**Nacionalidade do barco,
no caso de exportação por
via marítima**

Natureza da exportação	Características	
	definitiva	temporária
(a)		

[illegible]

. cédula
. série

...adorador em ... na

O exportador _____, morador em _____

Wsta. - 0 _____

Instruções para o preenchimento deste bilhete:

(c) Data em que o despacho tocou o número de receita.

(d) Récua da palavra que se não refere à natureza do exportação.

(e) Por país de destino entendendo o país para o qual a mercadoria é efetivamente consignada, haja ou não interrupção no seu transporte, quando que a obrigação de designação comercial não esteja em relação ao país de origem.

(f) País de venda é o país onde o comprador da mercadoria exercia a sua actividade comercial.

(g) A expressão *país de origem* significa o país onde a mercadoria deve ter a aplicação para ser aplicada a um complemento de mão de obra; fuso entendido que uma remalheagem, uma mistura ou um pose aplicados não constituem transformação nem complemento de mão de obra.

Não preencher estas colunas.
Unidade em que é expressa a quantidade da mercadoria exportada.

Unidade em que é expressa a quantidade da mercadoria exportada.
Quando a mercadoria é expressa em peso, indicar o *pelo líquido legal*, salvo as exceções previstas na legislação aduaneira.

Observações.—Não se admitem rasuras, emendas ou designações que deixem lugar a dúvidas. O exportador e o despachante são solidários na responsabilidade pela exactidão das informações prestadas nesta billa (Decreto n.º 16.989, de 15 de Janeiro de 1939).

Impresso a verde — Formato 0^m,223 × 0^m,358.

DELEGACAO OU POSTO
DE DESPACHO . . .

Alfândega d



BILHETE ESTATÍSTICO ADUANEIRO

IMPORTAÇÃO

N.º de $\left\{ \begin{array}{l} \text{receta} \\ \text{depòsit} \\ \text{flanxa.} \end{array} \right.$
(⁶)

N.º de ordem -

da 193 (a)

•

País de procedência (c)

País de compra (d) _____

Nacionalidade do barco.

Nacionalidade do barco, no caso de importação por via marítima	importação		temporária reimportação
	em regime de drawback	em regime de drawback	
Naturalidade da			

[illegible]

O. desnoyana . série

morador em _____, na _____

Vinto:—0 Verliezder.

Instruções para o preenchimento deste bilhete:

[illegible]

Observação.— Não se admitem rasuras, entrelinhas ou designações que deixem lugar a dúvidas. O importador e o despachante são solidários na responsabilidade pela exactidão das informações prestadas neste bilhete (Decreto n.º 18.349, de 16 de Janeiro de 1929).

Impresso a preto — Formato 0^m.223 X 0^m.358.

